



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Autógrafo nº 017/08

Projeto de Lei nº 014/08

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2008.

**JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1.º** - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2009, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei Complementar 101/00, na Lei Orgânica do Município, promulgada a 5 de abril de 1990 e ainda, o Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 2.º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2009 deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3.º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 4.º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterà:

- I. Reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida;
- II. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
- IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todos os programas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**Parágrafo único** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

**Art. 5.º** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



- I. prioridade de investimentos nas áreas sociais e na atração de novos investimentos ao município;
- II. austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. modernização na ação governamental;
- IV. princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 6.º** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, se necessário, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária municipal, buscando preservar o equilíbrio das contas públicas, a possibilidade de novos investimentos, bem como uma melhor política tributária.

**Parágrafo único** - Havendo renúncia de receita, deverá ser observado o disposto no art. 14, da LC 101/00. Não se sujeitam às regras do artigo ora referido as simples homologações de pedido de isenção, remissão e outros benefícios fiscais com base na legislação municipal preexistente.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**Art. 7.º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 8.º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa tomar-se-á por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo III, que dispõe sobre as Metas Fiscais e ainda, podendo utilizar a apuração dos custos dos serviços realizados.

**§ 1.º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a revisão da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre o metro quadrado nominal e efetivo;
- III. a expansão do número de contribuintes;
- IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V. a atração de novos investimentos econômicos.

**§ 2.º** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

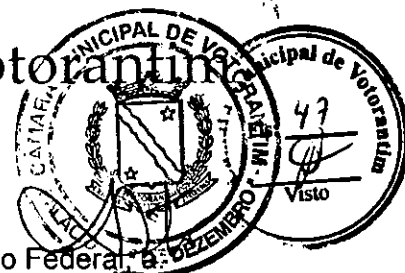
**§ 3.º** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

**§ 4.º** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



**Art. 9.º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal,

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V. contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**Parágrafo único** - Poderá o Executivo, através de lei, renunciar a parte da receita tributária própria, até o limite máximo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total de sua receita, limite esse que não deverá afetar as metas fiscais previstas nesta lei, promovendo, quando necessário, medidas de compensação em conformidade com o inciso II, do art. 14, da LC 101/00.

**Art. 10** - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2009 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Parágrafo único** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III. a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais em audiência pública;
- IV. os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na "Internet", e ficará à disposição da comunidade;
- V. o desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO FISCAL

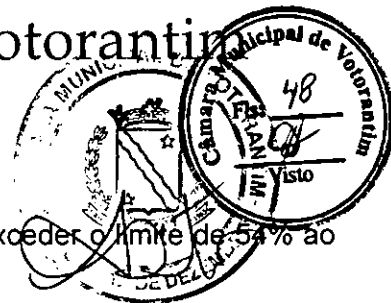
**Art. 11** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Lei Orgânica do Município, Sistema AUDESP estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 12** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



existência de recursos, expressa autorização legislativa e não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**Art. 13** - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Parágrafo único** - As Operações Especiais, os Projetos e as Atividades discriminados no Anexo II poderão sofrer alterações de acordo com as necessidades dos órgãos.

**Art. 14** - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei.

**Art. 15** - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

**Art. 16** - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 17** - Integrarão à lei orçamentária anual:

- I. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 18** - O Poder Executivo, enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 19** - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia, Fundação e Empresa Públicas Municipais de Votorantim.

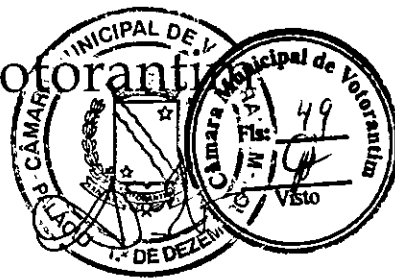
**Art. 20** - Os orçamentos anuais da Autarquia, Fundação e Empresa Públicas Municipais, serão aprovados por decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignados no orçamento.



# Câmara Municipal de Votorantim

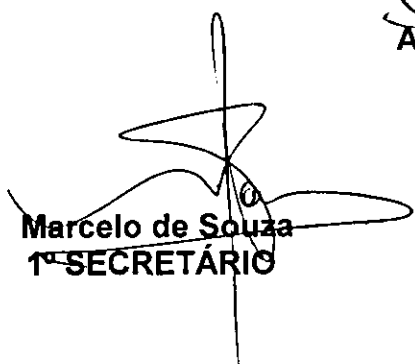
"Capital do Cimento"  
Estado de São Paulo



Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 01 de julho de 2008.

  
Antonio dos Santos  
PRESIDENTE

  
Marcelo de Souza  
1º SECRETÁRIO

  
Márcio Aparecido de Queiróz  
2º SECRETÁRIO